

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. TITO)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A.

“Art. 114-A. Os aparelhos televisores comercializados no país devem conter antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A TV aberta é um dos meios de comunicação mais importantes do país, trazendo informação, entretenimento e integração à nação brasileira. Esse é um meio de fácil acesso, já conhecido da população e gratuito, pois não exige o pagamento de assinaturas, demandando apenas que o usuário tenha um aparelho para a recepção dos sinais. Essas características fazem com que a TV seja esteja presente em mais de 96% dos lares brasileiros, superando, inclusive, o telefone celular, presente em 94% dos lares¹.



1 Fonte PNAD Contínua 2019: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211023698400>

Apesar dessa facilidade, muitos aparelhos hoje comercializados não são capazes de receber os sinais diretamente, pois precisam de uma antena, na maioria das vezes, comercializadas separadamente.

Com isso, quando o consumidor necessita de um novo aparelho, ele incorre em dois custos, o custo para aquisição do aparelho de TV e o custo para a aquisição da antena de recepção. Isso quando não chega em casa e se decepciona ao descobrir que precisará ainda adquirir uma antena e fazer novo dispêndio, possivelmente não considerado inicialmente.

Assim, de maneira a evitar dissabores e gastos desnecessários do consumidor, proponho o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado TITO

2021-9763



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211023698400>